



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012287-59.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MERCEDES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1012287-59.2024.8.26.0576

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: MERCEDES DE OLIVEIRA

APELADO: BANCO BMG S/A

VOTO N. 25.020

Contratos bancários. Cartão de crédito consignado. Extinção do processo em razão da prescrição. Recurso com razões dissociadas. A apelante não se reporta ao conteúdo da sentença e se limita a repetir os fundamentos pelos quais entende que o banco não se desincumbiu de provar a existência e validade do contrato, olvidando-se de que o cerne da demanda não foi examinado devido à prejudicial de mérito. Violação da formalidade prevista no art. 1.010, III, do CPC. Recurso não conhecido.

Mercedes de Oliveira ajuizou demanda contra Banco BMG S/A, visando à declaração de inexistência de contrato de adesão a cartão de crédito consignado, repetição em dobro de indébito e reparação de dano moral.

O douto Juízo *a quo* extinguiu o processo com resolução de mérito, reconhecendo o transcurso do prazo prescricional de cinco anos. O magistrado condenou a autora ao enfrentamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em R\$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade.

A autora apela às fls. 459/474. Sustenta que: (i) não contratou o produto de crédito em questão; (ii) a numeração do instrumento de adesão trazido pelo réu diverge da numeração averbada na folha do benefício previdenciário; (iii) o termo de adesão está datado de junho de 2015, ao passo que o contrato contestado é de junho de 2018; (iv) o produto e o serviço comercializados pelo réu

é inseguro, pois tem sido alvo de inúmeras fraudes; (v) suportou dano moral que deve ser reparado. Requer a reforma da r. sentença e a procedência do pedido.

Contrarrazões às fls. 482/500 sem arguições preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não é conhecido.

O art. 1.010, III, dispõe que: *“A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (...) III as razões do pedido de reforma ou de decretação da nulidade (...)”*.

Conforme elucidam os ilustres juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser *anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido*” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, pág. 890).

No caso, o magistrado extinguiu o processo, porque a ação foi ajuizada em 14 de março de 2024, mais de cinco anos depois da formalização do contrato, em 1º de junho de 2018. Para o julgador, incide ao caso o prazo quinquenal para pretensões fundadas na reparação de danos materiais e morais oriundos da prestação de serviço defeituoso, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Nas razões recursais, a apelante não se reporta ao conteúdo da sentença e se limita a retomar as razões pelas quais entende que o banco não se desincumbiu de provar a existência e validade do contrato, desprezando a prescrição reconhecida pelo magistrado e que tornou prejudicada análise do cerne da demanda.

O patrono, aliás, ignorou completamente o teor do pronunciamento, pois, ao relatar brevemente o histórico processual, afirmou, *in verbis*, “*que sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da apelante, reconhecendo a validade do contrato de empréstimo consignado e afastando a ocorrência de qualquer ilegalidade*”. Na realidade, em decorrência da prejudicial de mérito, o juiz não reconheceu nada disso.

Nessa ordem, o recurso não traz razões de fato e de direito que respaldem o pedido de anulação ou reforma da sentença, tal como impõe o art. 1.010, III, do CPC, mostrando-se, portanto, inadmissível.

Em casos parelhos, assim decidiu esta Corte:

“Revisional – Contrato bancário – Empréstimo consignado – Pretensão de limitação de juros, com base em Instrução Normativa INSS/PRES, vigente à época da contratação – Improcedência da ação, com fundamento na prescrição – Apelação – Reiteração das alegações expendidas na inicial – Razões dissociadas dos fundamentos da sentença – Exposição de argumentação alheia ao contexto dos autos – Desrespeito aos princípios da dialeticidade e da devolutividade – Inadmissibilidade recursal configurada – art. 1.010, II e III do CPC. Recurso não conhecido”

(TJSP; Apelação Cível 1006928-56.2023.8.26.0191; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025);

“Apelação. demanda declaratória de inexistência de

empréstimo consignado, com pedidos cumulados de repetição de indébito e de indenização de danos morais. sentença de Extinção, com fundamento no art. 487, II, do C.P.C., em razão da prescrição. Decisão mantida. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DA NORMA PREVISTA NO ART. 1.010, II E III, DO C.P.C. E DA SÚMULA Nº 4 DO EXTINTO PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DE SÃO PAULO. RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Apelação Cível 1002285-06.2023.8.26.0369; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024);

“Apelação – Ação de obrigação de fazer – Procedência – Sentença que determinou ao réu o cancelamento do cartão de crédito consignado, concedendo ao autor a faculdade de optar pelo pagamento por liquidação imediata ou por meio dos descontos consignados na RMC de seu benefício – Preliminares de prescrição e decadência – Não ocorrência – Rejeição - No mérito, razões dissociadas da fundamentação da r. sentença recorrida – Recurso que não comporta conhecimento neste ponto – Recurso parcialmente conhecido, e improvido na parte conhecida” (TJSP; Apelação Cível 1000008-48.2024.8.26.0412; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palestina - Vara Única; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15/08/2024).

Daí a confirmação da r. sentença.

Com fundamento no art. 85, §§2º e 8º, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cumprindo anotar que o critério e o valor fixados pelo Juízo *a quo* não foram questionados. Ressalva-se a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora